



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000246-44.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIZ VICENTE BEZERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso para, cassando a r. decisão de fls. 31/33, determinar o prosseguimento da execução da pena privativa de liberdade referente ao delito de falsidade ideológica nos seus ulteriores termos. Consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para fins de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0000246-44.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público

Agravado: Luiz Vicente Bezerra

Voto nº 45.692

Agravo em execução – Indulto de pena com fulcro no Decreto nº 11.302/2022 – Deferimento – Recurso ministerial objetivando a cassação do benefício – Admissibilidade - Reeducando condenado por delitos de falsificação de documento público e de falsidade ideológica, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária – Reconversão das penas alternativas posterior à edição do sobredito Decreto que não altera a vedação do benefício - Inteligência do artigo 8º, inciso I, do Decreto nº 11.302/2022. Recurso provido.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público**, nos autos da Execução Penal nº 0002419-67.2022.8.26.0407, em trâmite no Departamento Estadual da Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – 5ª Região Administrativa Judiciária, cujo polo passivo é integrado por **Luiz Vicente Bezerra**, contra a r. decisão que deferiu o indulto de pena do crime de falsidade ideológica, com base no Decreto nº 11.302/2022 (fls. 31/33).

Irresignado, recorre o *Parquet*. Sob a alegação, em síntese, de que o reeducando foi condenado às penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, por infração aos delitos dos artigos 297 e 299 do Código

Penal, postula a cassação do benefício, nos termos do artigo 8º, inciso I, do Decreto nº 11.302/2022.

Processado e contra-arrazado o recurso, a MMA. Juíza *a quo* manteve a r. decisão impugnada e a d. Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O agravo comporta provimento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante, indivíduo primário, foi condenado às penas de 03 anos de reclusão, 11 meses e 18 dias de reclusão, e 44 dias-multa, pelo cometimento dos crimes de falsificação de documento público e de falsidade ideológica, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos autos da Ação Penal nº 1501920-14.2019.8.26.0407 (fls. 13/15).

Pleiteou e deferido o pedido de indulto da pena do delito de falsidade ideológica pelo douto Magistrado das Execuções Criminais, sob o fundamento de estar preenchido o requisito do artigo 5º, do Decreto nº 11.302/2022.

Contra essa decisão insurge-se o agravante

pelos motivos acima explicitados.

Razão lhe assiste.

Com efeito, descabida a concessão de indulto da pena do delito de falsidade ideológica, porquanto a respectiva pena privativa de liberdade foi substituída por penas alternativas, como dito alhures, nos termos do artigo 8º, inciso I, do Decreto nº 11.302/2022, independentemente de terem sido reconvertidas em privativa de liberdade após a edição deste diploma normativo (fls. 13/15).

A propósito, entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDULTO NATALINO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão que indeferiu pedido de indulto natalino ao agravante, condenado a pena privativa de liberdade convertida em pena restritiva de direitos.

2. O agravante alega que a ausência de audiência admonitória impediu o início do cumprimento da pena restritiva de direitos, afastando a vedação do art. 8º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder indulto natalino a condenados por penas restritivas de direitos, nas hipóteses em que não se iniciou o cumprimento da reprimenda.

III. Razões de decidir⁴. O indulto natalino é um benefício cuja concessão está restrita aos requisitos estabelecidos no decreto presidencial, sendo vedada a extensão a penas restritivas de direitos, conforme o art. 8º do Decreto n. 11.302/2022.

5. A ausência de audiência admonitória não altera a natureza da pena imposta, que permanece como restritiva de direitos, não sendo possível a concessão do indulto.

IV. Dispositivo e tese⁶. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O indulto natalino não pode ser concedido a penas restritivas de direitos, conforme vedação expressa no art. 8º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022. 2. A ausência de audiência admonitória não afasta a vedação para concessão do indulto a penas restritivas de direitos."¹

De igual modo, a orientação desta Corte de

¹ STJ - AgRg no REsp n. 2.112.537/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.

Justiça:

"DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu indulto ao sentenciado Mateus, com base no Decreto nº 11.302/22, extinguindo a punibilidade pelo crime de tráfico privilegiado. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado Mateus preenche os requisitos legais para a concessão do indulto, considerando a vedação de indulto para penas restritivas de direitos, conforme o Decreto nº 11.302/2022. III. Razões de decidir. 3. O sentenciado não preenche os requisitos para o indulto, pois, na data da publicação do Decreto nº 11.302/2022, possuía condenação por penas restritivas de direitos, vedado o indulto dessa modalidade de pena pelo art. 8º, do referido decreto. 4. A reconversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade ocorreu após a publicação do decreto, não alterando a vedação ao indulto. IV. Dispositivo. 5. Recurso provido. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Decreto nº 11.302/2022, art. 5º e art. 8º. STJ, AgRg no HC n. 419.510/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 19/2/2018. STJ, AgRg no HC n. 858.958/SC, Rel. Min. Rogerio

Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023.

STJ, AgRg no REsp n. 2.125.447/PR, Rel. Min. Joel

Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024."²

Destarte, por não satisfazer o supramencionado requisito do Decreto Presidencial, o agravado não faz jus ao benefício perseguido, pelo que exsurge imperioso o provimento do agravo para, cassando-se a r. decisão de fls. 31/33, determinar o prosseguimento da execução da pena privativa de liberdade referente ao delito de falsidade ideológica nos seus ulteriores termos.

3. Pelo exposto, **dá-se provimento** ao recurso para, cassando a r. decisão de fls. 31/33, determinar o prosseguimento da execução da pena privativa de liberdade referente ao delito de falsidade ideológica nos seus ulteriores termos. Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para fins de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator

² Agravo em Execução Penal nº 0006158-72.2024.8.26.0344, 13ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Marcelo Semer, julgado em 05.03.25, v.u.